



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.651 - AM (2016/0321702-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO
DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
KATIA DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(S) - AM004333
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA E OUTRO(S) - AM006880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. ANÁLISE DO REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As instâncias ordinárias concluíram não estar evidenciado o legítimo interesse, mormente à falta de comprovação da iminência da prescrição, ou seja, que a demora causaria ao autor algum dano ou possibilidade de dano irreparável.

2. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a existência do legítimo interesse e a comprovação do risco de prescrição, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda quando se trate de dissídio notório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.651 - AM (2016/0321702-4)

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO
DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
KATIA DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(S) - AM004333
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA E OUTRO(S) - AM006880

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Associação Brasileira D'A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 183/185, que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante defende, em suma, que a solução da controvérsia não requer a incursão no contexto fático-probatório, não sendo o caso, portanto, de incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta que, no presente recurso, se objetiva "apenas prevenir o direito e cientificar a parte contrária sobre a interrupção realizada", ou seja, "a medida cautelar ora tratada visa meramente cientificar/notificar, pois a parte contrária sequer poderá contestar a lide nos próprios autos, por expressa determinação do antigo 871 do revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73)" (e-STJ, fl. 193).

Por fim, aduz ter comprovado todo o dissenso entre o "v. acórdão recorrido, em face do acórdão paradigmático", já que teria demonstrado "que o acórdão utilizado como paradigma decidiu pela impossibilidade de apreciação de matéria de mérito, especificamente a prescrição, em sede de Protesto Judicial, enquanto o acórdão divergente (recorrido), concluiu pela necessidade de demonstração da iminente prescrição do direito objeto do Protesto Judicial, indubitavelmente atraindo, em cognição sumária, o mérito a ser discutido unicamente na ação principal" (e-STJ, fl. 195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.651 - AM (2016/0321702-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, "o protesto previsto no art. 869 e nos seguintes do CPC/73 reclama a presença de dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida". E a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a ação cautelar de protesto que tem por objetivo interromper o prazo prescricional da ação executiva deve ser rejeitada 'quando não demonstrada nem a iminência dessa prescrição nem a impossibilidade de já ingressar com execução direta, de modo que a pretendida ação cautelar reclamaria em inútil duplicação da invocação da atividade jurisdicional'" (REsp 1.188.778/BA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 19/4/2011).

Na hipótese dos autos, tem-se que as instâncias ordinárias concluíram não estar evidenciado o legítimo interesse, mormente à falta de comprovação da iminência da prescrição, ou seja, que a demora causaria ao autor algum dano ou possibilidade de dano irreparável.

Infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a existência do legítimo interesse e a comprovação de risco da prescrição, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De outra parte, tem-se que a divergência não foi comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ, descurando-se a recorrente do necessário cotejo analítico entre a fundamentação dos precedentes paradigmáticos e a constante do aresto impugnado.

Tal quadro inviabiliza o conhecimento do especial também pela alínea "c"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do permissivo constitucional.

A propósito:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E TRECHOS DE VOTO. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO NOTÓRIO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE.

1. Revela-se incabível o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não procede ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, por não se amoldar às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Não é possível mitigar os requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual quanto à necessidade de indicação do artigo de lei sobre o qual recai a controvérsia no caso em que não se trata de divergência jurisprudencial notória. Precedentes.

3. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, vez que este requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda quando se trate de dissídio notório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 919.782/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0321702-4

AgInt no
REsp 1.643.651 / AM

Números Origem: 00042605020148040000 00051009420138040000 002261214720108040000
2261214720108040000 42605020148040000 51009420138040000

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS
DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
KATIA DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(S) - AM004333
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA E OUTRO(S) - AM006880

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS
DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
KATIA DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO(S) - AM004333
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA E OUTRO(S) - AM006880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.